



PROTOCOLO n. 14.011.551-7

INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ – FUPEN

ASSUNTO: Inscrição em dívida ativa de créditos originários dos Termos de Cooperação firmados com empresas cooperadas que se utilizam de mão de obra de presos

PARECER Nº 09/2016 -PGE

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS ORIGINARIOS DE TERMOS DE COOPERAÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE (LEIS FEDERAIS n. 4.320/64 e 6.830/80). INDISPENSABILIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO.

I- RELATÓRIO

Através da Lei 17.140, de 02 de maio de 2012, foi criado o Fundo Penitenciário do Paraná, doravante denominado FUPEN, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, doravante denominada SEJU, o qual é gerido pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, doravante denominado DEPEN.

O FUPEN tem como destinação prover recursos ao DEPEN, visando a melhoria de condições da vida carcerária nos estabelecimentos penais do Estado.



Ao elencar as várias receitas destinadas ao Fundo, a Lei 17.140/2012 prevê em seu artigo 3º, inciso XII, as “*taxas cobradas das empresas que utilizam mão de obra dos internos do Sistema Penitenciário*”.

Por autorização governamental (Despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado acostado à fl 17 do Protocolo), a SEJU e o DEPEN firmaram Termos de Cooperação com diversas empresas chamadas de cooperadas, as quais passaram a se utilizar da mão de obra dos presos, mas não efetuaram o pagamento dos valores firmados.

Em face do não pagamento pelas empresas dos valores pactuados, o FUPEN questiona acerca da possibilidade de inscrever tais créditos em Dívida Ativa do Estado.

É o relatório.

II- ANÁLISE DO TEMA

De início, necessário atentar-se para o conteúdo do art. 2º, da Lei n. 6.830/80:

Art. 2º – Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal . (g.n.)

O conceito legal de dívida ativa da Fazenda Pública encontra-se no art. 39 da Lei n. 4.320/1964, que apresenta a seguinte redação:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício



em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes** de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, **de contratos em geral** ou de outras obrigações legais.

Do dispositivo acima extrai-se que os créditos originários **de contratos em geral**, constituem, por expressa previsão legal, uma das hipóteses de crédito da Fazenda Pública de **natureza não tributária**.

Assim sendo, os créditos do FUPEN ora em análise, que são originários de valores devidos por empresas que se utilizaram da mão de obra dos presos, valores estes devidamente ajustados em contrato, podem ser inscritos em **DÍVIDA ATIVA** por se enquadrarem no conceito de dívida ativa não tributária.

Antes, porém, é necessário que seja apurada a liquidação e certeza do montante devido através de um procedimento prévio que



poderá ser aquele previsto no artigo 162, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Uma vez encerrado o procedimento acima, o crédito está apto a ser inscrito em dívida ativa observando-se o previsto no Termo de Cooperação Técnica n. 001/2012 – SEFA/PGE/FUPEN (cópia anexa), devendo o consulente informar o número **correto** do CNPJ da empresa devedora.

Por último, ressalte-se que a destinação dos valores recebidos através das Execuções Fiscais é de exclusiva responsabilidade do FUPEN, inclusive no que tange ao repasse do percentual que pertence aos presos, devendo, para tanto, haver procedimento próprio devidamente documentado.

É o parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2016.


Rosilda Tavares de Oliveira Dumas
Procuradora do Estado – CAB-PR 28.993



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Termo de Cooperação Técnica N° 001/2012, que entre si celebram a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA-PR, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE/PR e Fundo Penitenciário Estadual- FUPEN.

A **Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná**, representada pelo Secretário da Fazenda do Estado, Luiz Carlos Haully, doravante denominada SEFA, a **Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, representada pelo Procurador-Geral do Estado, Julio Cesar Zem Cardozo, doravante denominada PGE e o **Fundo Penitenciário Estadual**, representado pela Secretária da Justiça, Maria Tereza Uille Gomes, doravante denominado FUPEN.

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99 e 132 da Constituição Federal; artigos 90, 98, 123 e 124 da Constituição Estadual, Lei Complementar n° 79/1994, Lei Complementar Estadual n° 40/1987, e demais legislações aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que as penas de multa aplicadas em ações penais transitadas em julgado conforme art. 51 do Código Penal são créditos fiscais e os valores devidos são passíveis de inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Fundo Penitenciário Estadual integra a Administração Pública Direta, sendo o detentor da receita devida conforme a Lei 17.140/2012;

CONSIDERANDO que é atribuição da SEFA a inscrição em dívida ativa dos créditos fiscais da Administração Pública Direta, e que incumbe à PGE sua cobrança judicial nos termos das Leis 6.830/80, 15.354/2006 e 17.082/2012;

RESOLVEM firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular a inscrição em dívida ativa das penas de multa aplicadas em processos criminais transitados em julgado, conforme artigo 51 do Código Penal.

Cláusula Segunda – Dos Recursos Orçamentários

Os recursos orçamentários decorrentes deste Termo correrão por conta das rubricas orçamentárias de cada signatário.

Cláusula Terceira – Das Obrigações

Acordam-se as seguintes obrigações para cumprimento do objeto descrito na Cláusula Primeira:

I- Obrigações do FUPEN:

- receber e analisar todas as requisições de inscrição de dívida ativa encaminhadas pelo TJPR observando se constam todas as informações necessárias para inscrição;
- devolver ao Juízo da Execução os pedidos que não atenderem ao disposto na norma correcional;
- dar acesso ao Sistema de Protocolo de Inscrição em Dívida Ativa somente aos servidores treinados e com chave própria;
- somente protocolar a inscrição em dívida ativa dos créditos em que o devedor tenha sido previamente cientificado;
- guardar os documentos enquanto a dívida estiver pendente e encaminhá-los quando solicitados à PGE ou à SEFA.

II – Obrigações da SEFA:

- criar código específico de recolhimento ao FUPEN ;



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

- criar código de dívida ativa devida ao FUPEN;
- disponibilizar ao FUPEN módulo de Sistema de Protocolo de Inscrição em Dívida ativa;
- conceder chave de acesso individual, orientar e promover treinamento aos servidores do FUPEN, bem como dar suporte ao funcionamento do Sistema de Protocolo de Inscrição;
- inscrever as dívidas ativas protocoladas, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

III – Obrigações da PGE:

- executar as dívidas ativas que atingirem o limite mínimo de ajuizamento;
- informar sobre o andamento das execuções fiscais quando solicitado pelo FUPEN;
- encaminhar ao FUPEN, quando houver solicitação, informações acerca do resultado de ações judiciais de seu interesse, com cópia da sentença transitada em julgado.

Cláusula Quarta – Do Repasse das Verbas

- ao final de cada exercício o FUNPEN solicitará à SEFA a emissão de relatório das dívidas ativas de seu interesse, com valores atuais dos créditos pendentes de pagamento, bem como uma relação das dívidas baixadas por remissão ou por quitação com a descrição das respectivas quantias pagas;
- a SEFA providenciará o repasse dos valores de acordo com o solicitado pelo FUPEN.

[Handwritten signature]



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Cláusula Quinta – Da Administração da Dívida Ativa

A dívida ativa, uma vez inscrita, estará sujeita às políticas de administração e cobrança que venham a ser definidas pelo Estado do Paraná nos termos das Leis 15354/2006 e 17082/2012, ou outras que venham substituí-las.

Cláusula Sexta – Das Alterações e Modificações

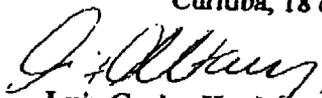
Qualquer alteração, modificação, supressão ou acréscimo às disposições do presente Termo somente poderá ser efetivada através de Termo Aditivo previamente aprovado pelos respectivos titulares dos órgãos signatário deste instrumento.

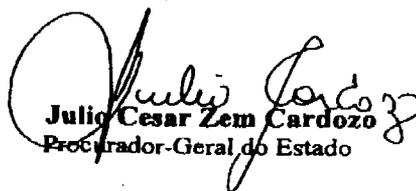
Cláusula Sétima – Dos Prazos de Execução

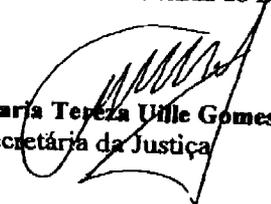
O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência por prazo indeterminado, a partir da comunicação pela SEFA de que foram realizados os ajustes do sistema próprio de inscrição em dívida ativa, podendo ser rescindido ou denunciado por qualquer das partes mediante justificativa a ser antes efetivada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

E por assim estarem justos e acordados, firmam o presente em 03 vias de igual teor e forma, perante ad testemunhas a seguir:

Curitiba, 18 de junho de 2012.


Luiz Carlos Haully
Secretário da Fazenda do Estado


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado


Maria Tereza Uille Gomes
Secretária da Justiça



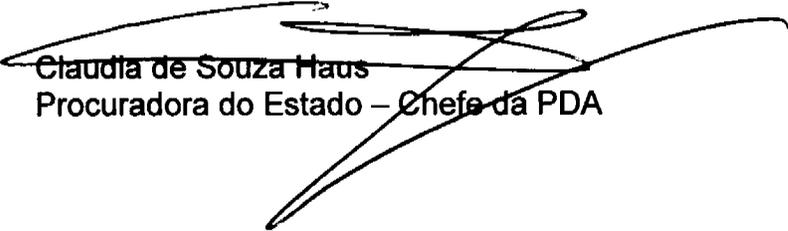
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

SID 14.011.551-7

1. Aprovo o Parecer exarado pela Dra. Rosilda, no protocolado supra.

2. Encaminhe-se ao Gabinete da PGE para análise e aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, 17 de maio de 2016.


Claudia de Souza Haus
Procuradora do Estado – Chefe da PDA



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.011.551-7
Despacho nº 215/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 09/2016-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, em 04 (quatro) laudas;
- II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos-CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se ao Fundo Penitenciário do Paraná - FUPEN.

Curitiba, 01 de junho de 2016.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado